

Do Impôsto de Renda

DO IMPÔSTO RETIDO NA FONTE SÔBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO

ELZA CABRAL

- 1 — Da impropriedade do nome
- 2 — Dos princípios básicos da tributação: eqüidade e justiça
- 3 — Da adaptação do sistema norte-americano
- 4 — Conclusão: a) da apresentação da declaração de rendimentos
b) da compensação
c) da restituição

INTRODUÇÃO

O impôsto de renda retido na fonte traz para o fisco a grande vantagem de antecipar a receita, isto é, a arrecadação é imediata, mensal. Sôbre os rendimentos do trabalho, porém, no Brasil, o sistema de retenção na fonte deixa muito a desejar. Os contribuintes do Impôsto de Renda, pessoas físicas, ficaram divididos, por lei, em duas classes distintas: a daqueles que pagam apenas o impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho e a dos que, sob o regime de lançamento, estão obrigados a apresentar declaração de rendimentos. Nosso objetivo é discorrer sôbre a situação dos primeiros, que, normalmente, são os que têm menor renda.

1) Da impropriedade do nome

A palavra **renda**, em Economia, tem dois sentidos: o genérico — rendimento de qualquer natureza e o particular — rendimentos oriundos do emprêgo de capital. Os legisladores

brasileiros não foram felizes na escôlha desta palavra «renda», pois, sem dúvida, êste vocábulo gera a revolta no espírito dos contribuintes do impôsto, que sofrem desconto na fonte sôbre seus salários, remuneração a que fazem jus como empregados e que absolutamente não pode ser considerada «renda», produto do emprêgo de capital. Daí, a razão por que a todo instante se ouvem empregados, que vivem exclusivamente de seus ordenados, dizerem: «Os capitalistas é que devem pagar o Impôsto de Renda».

2) Dos princípios básicos da tributação: eqüidade e justiça

O impôsto retido pela fonte pagadora não só beneficia o fisco, pois a arrecadação é mais rápida, como também favorece o contribuinte, que, muitas vêzes, desprevenido quanto à época em que deverá efetuar o pagamento do Impôsto de Renda, lançado, vê-se inopinadamente na contingência de lançar mão de empréstimo bancário para saldar o compromisso. Ê preciso, porém, não sejam esquecidos os princípios básicos de tributação: eqüidade e justiça.

No Brasil, a lei criou, além de duas classes distintas de contribuintes, impostos diferentes. O Impôsto de Renda a que estão sujeitas as pessoas físicas, segundo o Regulamento vigente, ficou dividido em vários tipos, dos quais destacamos dois, a saber: o Impôsto de Renda decorrente da apresentação da declaração de rendimentos e o descontado na fonte sôbre rendimentos do trabalho. No primeiro caso, ao contribuinte fica assegurado o direito à restituição do impôsto que pagar a maior. No segundo, de acôrdo com decisão da Divisão do Impôsto de Renda (V. D.O., de 14-11-55, Secção I, pag. 20.972), a restituição do impôsto sôbre rendimentos do trabalho descontado na fonte é incabível, de vez que a lei sujeitou ao gravame, mediante desconto e recolhimento a ser feito pela fonte pagadora, os rendimentos compreendidos entre os limites mensais fixados pela tabela anexa ao Regulamento para cobrança e fiscalização do Impôsto de Renda, sem relação ao limite mínimo previsto para os contribuintes sujeitos à entrega da declaração de rendimentos. Assim, perdendo o contribuinte

o direito à restituição do impôsto que tiver sido descontado a maior pela fonte pagadora do rendimento do trabalho, o impôsto retido na fonte passa a ter o caráter de quase extorsão.

Na atual legislação do Impôsto de Renda foi, em alguns casos, quebrado o princípio de equidade. Entre muitos, podemos citar, como exemplos, os de contribuintes com:

a) rendimentos do mesmo valor monetário, porém de natureza diversa;

b) rendimentos de valores monetários diferentes, mas da mesma natureza.

No primeiro caso, o contribuinte que apenas percebesse rendimentos do trabalho sofreria desconto na fonte, enquanto que aquêle que auferisse renda de capital (juros, aluguéis, lucros, etc.), sujeito a apresentar declaração de rendimentos, poderia ficar isento do pagamento do impôsto.

No segundo caso, os contribuintes que percebessem rendimentos exclusivamente de trabalho, mas que, para um fôsse vedado apresentar declaração de rendimentos e para outro houvesse obrigatoriedade de cumprir esta exigência, receberiam tratamento desigual, porquanto aquêle pagaria o impôsto na fonte e êste poderia isentar-se do tributo.

O princípio de justiça também, em muitos casos, ficou negligenciado na legislação do Impôsto de Renda, no Brasil. Inúmeros são aquêles em que contribuintes com vultosos rendimentos ficam isentos do pagamento do impôsto ao apresentarem a declaração de rendimentos, ao passo que outros com pequenos rendimentos do trabalho sofrem o desconto do impôsto, sem direito sequer a qualquer restituição, no caso de retenção indevida.

Não há necessidade, cremos, de particularizar os exemplos.

3) Da adaptação do sistema norte-americano

Assim como a vida do homem na sociedade tem relação direta com a vida do indivíduo na família, a administração pública está intimamente ligada à organização social. A admi-

nistração pública nada mais é que o reflexo da vida do homem na comunidade. Se, para viver na sociedade, o indivíduo aprendeu a respeitar o direito alheio, a procurar sempre o interesse da coletividade, êsse indivíduo naturalmente contribuirá para uma boa administração pública, pois saberá respeitar as leis que são feitas em benefício da coletividade e terá espírito colaborador. Os povos socialmente bem organizados são os que melhor administração têm.

No Brasil, infelizmente, a maioria do povo é individualista e esta característica — individualismo — permanece dentro da administração pública. Não há, por assim dizer, trabalho de equipe. De modo geral, nós, funcionários públicos, nos julgamos indispensáveis e, para fazermos com que tudo e todos dependam de nós, enfeixamos em nossas mãos a tarefa de que estamos incumbidos. Já nos Estados Unidos da América o trabalho é sempre de equipe.

Com características inteiramente opostas, absurdo seria pretender adotar no Brasil qualquer sistema em uso nos Estados Unidos da América em qualquer setor da Administração Pública. Não se pode negar, entretanto, que adaptações poderão ser feitas com pleno êxito. Por exemplo, o sistema adotado na arrecadação do Impôsto de Renda nos Estados Unidos da América, baseado na confiança mútua entre contribuinte e fisco, seria um fracasso se adotado no Brasil, onde tudo se faz na base da desconfiança. Lá, ao apresentar a declaração de rendimentos, o contribuinte remete, simultâneamente, o pagamento do impôsto por êle mesmo calculado. Se, porventura, o impôsto tiver sido calculado a maior, o fisco promove a imediata restituição da diferença apurada, pagando, inclusive, juros de mora, se a restituição se realizar ultrapassado o prazo estipulado em lei. Aqui, o contribuinte não confia no fisco, achando sempre que está sendo perseguido ou prejudicado por alguém e o fisco tampouco confia no contribuinte, acreditando sempre na pré-existência de sonegação.

4) Conclusão

Depois de um ano de estudos nos Estados Unidos da América, onde, além de vários cursos, fizemos estágio em

várias repartições, às quais compete arrecadar e fiscalizar o Impôsto de Renda, tivemos oportunidade de observar métodos e procedimentos usados para êsse fim, tanto no nível federal, como no estadual e no municipal. Após comparação dos dois sistemas — brasileiro e norte-americano —, chegamos à conclusão de que o sistema adotado no Brasil para arrecadação e fiscalização do Impôsto de Renda pode e deve ser melhorado, para isto bastando que se façam algumas modificações.

Dentro da sistemática da tributação do Impôsto de Renda muitos procedimentos vieram transplantados dos Estados Unidos da América, sem a devida e indispensável adaptação. Em se tratando de impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho, a adoção do sistema norte-americano, pela metade, sem qualquer adaptação à sistemática brasileira, que, por sua vez, deve ser calcada na tradição e na educação de nosso povo, redundando na quebra dos princípios básicos da tributação, acarretando gravíssimas inconveniências. Assim é que êste impôsto na fonte sôbre rendimentos do trabalho, tal como é adotado no Brasil, é iníquo, injusto e até mesmo, em certos casos, extorsivo.

Três são, a nosso ver, as modificações que devem ser feitas:

a) da apresentação da declaração de rendimentos

Todos os contribuintes do Impôsto de Renda, pessoas físicas, isto é, tôdas as pessoas físicas que percebam rendimentos de qualquer natureza num total superior ao mínimo estabelecido em lei, deveriam apresentar declaração dêsses rendimentos, em cada exercício financeiro. Para aquêles que auferem apenas salários inferiores ao limite determinado pelo § 2º, do art. 98, do Regulamento em vigor, a apresentação da declaração representaria uma conciliação de contas, permitindo, dêsse modo, tôda e qualquer retificação.

b) da compensação

A fim de que os contribuintes, pessoas físicas, que sofrem desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho não fiquem

prejudicados, poderia ser feita compensação do impôsto pago a maior ou a menor, no exercício financeiro seguinte àquele em que êstes contribuintes apresentassem a respectiva declaração de rendimentos.

c) da restituição

Nos casos em que contribuintes, pessoas físicas, tiveram sofrido, indevidamente, desconto na fonte sôbre rendimentos do trabalho e, no exercício financeiro subsequente, quando da apresentação da declaração de rendimentos, ficassem isentos do pagamento do Impôsto de Renda, de acôrdo com essa declaração, poderia ser feita a restituição do impôsto indevido. Para isso, bastaria que, por ocasião da arrecadação do Impôsto de Renda, em cada exercício financeiro, fôsse contàbilmente destacada importância correspondente a uma percentagem mínima, a ser estabelecida por média, calculada sôbre as ocorrências em exercícios anteriores, parcela essa que ficaria depositada na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, à disposição do Delegado Regional do Impôsto de Renda, em cada jurisdição respectiva. Esta autoridade reconheceria o direito à restituição, mais ou menos nos moldes em que é reconhecido o direito a cotas-partes e, então, o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional restituiria a importância equivalente ao impôsto indevidamente pago.

Faz-se necessário salientar que a apresentação obrigatória da declaração de rendimentos das pessoas físicas que percebem unicamente rendimentos do trabalho e pagam o Impôsto de Renda exclusivamente descontado pela fonte pagadora sôbre salários implicaria em que:

- 1) o número de declarações a serem recebidas e revisadas pelas repartições competentes seria bastante acrescido;
- 2) os princípios de equidade e justiça seriam resguardados;
- 3) a revolta dos pequenos contribuintes desapareceria, de vez que inexistiriam as situações de iniquidade, de injustiça e de extorsão, quando fôssem comparados os impostos pagos

pelas duas categorias de contribuintes — a dos que têm somente rendimentos do trabalho e, por isso, sofrem desconto na fonte, e a dos que são obrigados a apresentar declaração de rendimentos, sob o regime de lançamento.

O aumento do número de declarações a serem apresentadas não acarretaria impossibilidade de se proceder à revisão de tôdas elas, pois seria relativamente baixo o valor quantitativo das mesmas e, em caso contrário, a revisão das declarações de rendimentos apresentadas pelo outro tipo de contribuintes poderia ser feita por amostragem racionalmente planejada.

Os contribuintes que já sofrem desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho, única fonte de renda, teriam, assim, oportunidade de ver o próprio fisco retificar sua situação em face do tributo.

Introduzidas as modificações apontadas nas letras «a», «b» e «c», o impôsto na fonte sobre rendimentos do trabalho se enquadraria nos princípios básicos indispensáveis à boa tributação: equidade e justiça.